



DECRETO MUNICIPAL Nº 036/2021, DE 18 DE JULHO DE 2021.

Ementa. Prorroga o isolamento social no Município de Choró, com abertura gradual da economia e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHORÓ**, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Disposto no Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, e no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2021, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da COVID-19;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município de Choró vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

CONSIDERANDO, todo o contexto social e econômico delicado provocados pelas medidas necessárias ao enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário social e econômico, e dos últimos dados observados da doença, há possibilidade de se dar continuidade ao processo de retomada de forma responsável, das atividades econômicas no Município;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do apoio de toda a Administração Pública no combate a disseminação do vírus;

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 028/2021, de 12 de junho de 2021, acrescidas das modificações aqui impostas, tendo início às 00h00min de 19 de julho de 2021 válido até às 23h59min do dia 25 de julho de 2021;



§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

- I – proibição de festas e qualquer tipo de evento;
- II – manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da COVID-19;
- III – manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências;
- IV- controle da entrada e saída de pessoas e veículos no Município de Choró;
- V- vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- VI - proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadões, lagos, lagoas, rios, açudes, pontos turísticos, salvo no caso de deslocamentos imprescindíveis ou para acessar atividades essenciais;
- VII - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, inclusive Assembleias Legislativas da Câmara Municipal de Choró, a ser deliberado pela Mesa Diretora da Casa;
- VIII - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção;
- IX - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias;
- X - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, somente àqueles enquadrados em grupo de risco, conforme disposições contidas em decretos anteriores e que não tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias;
- XI - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, exceto para aqueles serviços indispensáveis à população, que serão definidos através de portaria interna, de competência de cada gestor da respectiva pasta;
- XII - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto;
- XIII - Fica permitido o uso de espaços públicos abertos, exclusivamente para a prática esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas;



§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 2º O “toque de recolher” será observado no Município, das 22h às 5h, de segunda a domingo, observado o que se segue.

Parágrafo único - No período previsto no “*caput*”, deste artigo, fica estabelecido (a):

I – proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos deste decreto, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas neste Decreto.

Art. 3º Os espaços públicos, como areninhas, campinhos, quadras, campos de futebol e outros, poderão funcionar de segunda a domingo, respeitando o horário do “toque de recolher” estabelecido no Município, somente para treinos internos, não sendo permitida a presença do público, mas apenas a presença dos jogadores e comissão técnica; os protocolos de segurança devem ser observados, como o uso de máscara (liberado o uso apenas para os atletas no instante em que estiverem jogando), aferição de temperatura e disponibilização de álcool em gel;

Parágrafo único - Os espaços públicos como as praças, poderão ser utilizados apenas para a prática esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas;

Art. 4º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas durante o isolamento social rígido assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.



§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à COVID-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Art. 5º Permanece o ensino remoto para as escolas públicas, autorizando as escolas privadas a retornarem ao ensino presencial, apenas para o ensino infantil, entendido até 4 (quatro) anos, observada a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade, devendo ser observado todas as medidas sanitárias de proteção;

§1º Caso prefiram, as escolas privadas podem optar pelo ensino remoto, assim como poderão se adequar as disposições aqui contidas, durante a validade deste decreto, permanecendo com o ensino remoto até a adequação necessária para o ensino presencial.

§2º Permanece permitido aulas práticas presenciais para alunos concludentes de cursos da saúde.

Art. 6º Fica autorizado o retorno gradual do funcionamento das atividades econômicas, observado as disposições que seguem:

I – O comércio em geral está liberado para funcionamento de segunda a sábado, seja de produtos e/ou serviços, inclusive escritórios em geral, devendo contudo, ser observado o “toque de recolher” estabelecido no Município, bem como respeitada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes; Aos domingos está vedado o funcionamento;

II - instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais de segunda a domingo, devendo as celebrações serem encerradas antes do horário de toque de recolher, haja vista que os fiéis devem estar em suas residências no horário do toque de recolher, observando-se que os templos religiosos só poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, devendo ser respeitadas todas as medidas sanitárias, tais como: distanciamento social (com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos), observância de que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas, sempre que possível), obrigatoriedade quanto ao uso da



máscara, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos, bem como aferição de temperatura;

III - a cadeia da construção civil, poderá funcionar de segunda a sábado, podendo iniciar as atividades às 7h, devendo ser finalizado antes do toque de recolher;

IV- farmácias poderão funcionar de segunda a sábado de forma presencial até às 22 horas, após esse horário (22h) bem como aos domingos, só poderão funcionar por *delivery, drive thru e take away*;

V- Supermercados, mercearias, padarias e congêneres poderão funcionar de segunda a sábado até às 22 horas; após esse horário e aos domingos só poderão funcionar por *delivery, drive thru e take away*;

VI - Indústrias e fábricas poderão funcionar com 40% (quarenta por cento) de seus funcionários, até às 19 horas de segunda a sábado;

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento elencada nos incisos I a VI, deste artigo, exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais, prestados por instituições públicas, vinculados ao Município, Estado ou a União;
- b) postos de combustíveis poderão funcionar 24h, sendo permitido o funcionamento das lojas de conveniência apenas de segunda a sábado das 07h às 22h;
- c) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência e urgência;
- d) laboratórios de análises clínicas;
- e) segurança privada;
- f) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- g) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);
- h) funerárias.

§ 2º Permanece vedado o funcionamento de parques aquáticos, piscinas localizadas em clubes públicos ou privados, cinemas, museus e teatros, públicos ou privados.

§ 3º As academias poderão funcionar para a prática de atividades presenciais de segunda a sábado de 6h às 22h, já no domingo deverão ser observadas as medidas de isolamento social rígido, não sendo permitido o funcionamento das academias aos domingos.



Parágrafo único - De segunda-feira à sábado, tendo em vista a autorização para funcionamento, as academias devem observar o que segue:

I – o funcionamento se dê por horário marcado;

II – respeitado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 4º Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão funcionar de segunda a sábado das 07h às 22h, devendo ser respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo, observando o limite de até 06 (seis) pessoas por mesa, mantendo sempre o distanciamento social, bem como a proibição de filas de pessoas em pé, inclusive na calçada. Aos domingos o funcionamento será apenas por meio de *delivery*, *drive thru* e *take away*;

§ 5º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 13h às 18h, de segunda a sábado, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no “caput”, deste artigo, sendo vedada as aulas aos domingos.

§ 6º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar somente para hóspedes, sendo proibido o atendimento de público externo.

§ 7º Órgãos públicos, ou ainda órgãos privados, que prestam serviço público essenciais, que não sejam vinculados diretamente à Administração Pública Municipal, poderão retomar o atendimento presencial de seus usuários, respeitado o limite máximo de atendimento de 40% de sua capacidade, limitado seu funcionamento até às 18 horas;

§ 8º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará e no Município de Choró.

Art. 7º As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.



b) obtenção antecipadamente pelos hotéis, para que possam funcionar do Selo Lazer Seguro a ser emitido pela SESA mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea “a”, deste inciso;

c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

d) as disposições aqui impostas guardam semelhança e obediência ao Decreto Estadual nº 34.061/2021;

II – o comércio em geral deverá realizar o controle nas entradas dos estabelecimentos, através de funcionários ou colaboradores, regulando a capacidade de atendimento simultâneo, conforme disposições deste decreto, sob pena de aplicação de multa, que pode ir até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim como interdição do local.

Art. 8º Fica permitido o atendimento presencial ao público em bancos, instituições financeiras e lotéricas, observada as disposições que seguem:

I – Nos dias de pagamentos de benefícios sociais, como bolsa família, auxílio emergencial, benefício mais infância, dentre outros, os bancos e lotéricas deverão priorizar o atendimento apenas desses beneficiários, evitando assim aglomerações, porém, não está vedado o recebimento de pagamentos em geral;

II – A instituição bancária, correspondentes bancários, instituições financeiras e lotéricas deverão disponibilizar colaboradores necessários para o controle das filas, enquanto aguardam atendimento;

III – Recomenda-se aos usuários de bancos e lotéricas que priorizem a utilização de aplicativos virtuais para a realização dos serviços, assim como, se possível, quando extremamente necessário ir ao banco e/ou lotérica, que vá sozinho(a), sem acompanhante, evitando assim um maior número de pessoas no banco e/ou lotérica.

IV - Recomenda-se que os bancos iniciem suas atividades às 08h00min até às 15h00min, especialmente no serviço de autoatendimento, evitando assim aglomerações.

V - As lotéricas devem funcionar das 07h00min às 12h00min, e das 13h30min às 16h00mn, a fim de que o atendimento à população seja prestado de forma segura, sem aglomerações;

VI – Recomenda-se que os bancos, lotéricas e instituições financeiras priorizem o período da manhã para atendimento à pessoas oriundas da zona rural e o período da tarde para pessoas residentes na zona urbana do Município.



VII – O atendimento interno presencial fica limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade normal de funcionamento.

VIII – O descumprimento das medidas acima impostas acarretará a punição dos bancos, correspondentes bancários, instituições financeiras e lotéricas, seja a cassação do alvará de funcionamento, alvará sanitário, interdição imediata do local, assim como aplicação de multa até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 9º Fica permitido o funcionamento de bares, botecos e afins de segunda a sábado das 07h às 22h, devendo ser respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo, observado o limite de até 06 (seis) pessoas por mesa, mantendo sempre o distanciamento social, bem como a proibição de filas de pessoas em pé, inclusive na calçada; Aos domingos está terminantemente proibido o funcionamento.

Parágrafo único - O consumo de bebida alcoólica poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, praças de alimentação e congêneres, não sendo permitidas festas e aglomerações para o consumo, sob pena de infração ao presente Decreto, com aplicação de multa pessoal que pode chegar até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 10 A comercialização ou venda de bebida alcoólica no Município de Choró poderá ocorrer de segunda a sábado das 07h às 22h. No domingo permanece proibido qualquer tipo de comercialização, venda, distribuição e consumo de bebida alcoólica no Município, evitando-se assim aglomerações, em espaços públicos, privados, e demais espaços que estejam situados no Município, especialmente em postos de combustíveis, lojas de conveniência, supermercados e congêneres.

§ 1º Em caso de descumprimento do *caput* do artigo, em se tratando de estabelecimento comercial, será imediatamente interditado o estabelecimento, pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

§ 2º Caso o descumprimento do presente decreto ocorra em espaço privado, deverá ser autuado o responsável pelo imóvel, assim como as demais pessoas que estejam descumprindo o decreto, com aplicação de multa, que pode chegar até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Art. 11 Fica proibido o uso de som e carro de som, inclusive paredão, com fins recreativos, em todo o Município de Choró, durante a validade desse decreto, sob pena de apreensão dos equipamentos sonoros.

Parágrafo único - Fica permitido o uso de carro de som volante com finalidade publicitária de segunda-feira a sábado, das 07 (sete) horas às 17 (dezesete) horas.

Art. 12 Fica permitido o transporte intramunicipal de passageiros, advindos da zona rural do Município, respeitadas as seguintes medidas:

§ 1º Os transportes alternativos intramunicipal de passageiros só poderão transportar 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de passageiros, mantendo o distanciamento social entre eles, assim como efetuando a fiscalização do uso de máscara e álcool 70%.

§ 2º As disposições contidas neste artigo se aplicam a qualquer tipo de transporte alternativo de pessoas advindo da zona rural do Município, assim como o descumprimento das medidas aqui imposta acarretará aplicação de multa ao proprietário / possuidor do transporte, assim como ao passageiro infrator, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da possibilidade de apreensão do veículo, caso seu proprietário / possuidor seja reincidente.

Art. 13 Fica estabelecido o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no Município de Choró, ressalvadas as hipóteses de:

- I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;
- IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;
- VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- VIII - transporte de carga.



§ 1º A população flutuante domiciliada em outros municípios só poderão ingressar no Município de Choró para as atividades previstas neste artigo ou caso detenham residência fixa no Município, devendo tal fato ser comprovado mediante apresentação de comprovante de residência.

§ 2º Os veículos de transporte de pessoas oriundos dos municípios limítrofes devem observar as disposições contidas no presente artigo, assim como a obediência a todas as medidas sanitárias vigentes, e em caso de descumprimento poderão os mesmos incorrerem nas penalidades previstas no §2º, do art.12, deste Decreto.

§ 3º Fica estipulado que pessoas residentes em outros Municípios, inclusive nos Municípios limítrofes, devem permanecer em suas cidades, e só podem ingressar no Município de Choró caso sejam abrangidas pelas exceções contidas no presente artigo.

Art. 14 O cumprimento da política de isolamento social será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria Municipal da Saúde, fiscais designados pela Administração Pública, Vigilância Sanitária, Pré-Militares, Polícia Militar e demais órgãos e entidades que exerçam Poder de Polícia no Município, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

§1º No caso da constatação da infração, deverá o infrator ser inicialmente notificado e caso não cumpra a notificação, poderá o mesmo ter seu estabelecimento interditado, por até 30 (trinta) dias, ou ainda ser multado, até o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser observadas disposições específicas contidas neste decreto.

§2º No caso de descumprimento deste decreto por bancos, lotéricas, supermercados, mercearias e congêneres, deverá o órgão fiscalizador efetuar o procedimento de autuação, podendo interditar o local, de forma imediata, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, além de aplicação de multa que pode chegar até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 15 Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil e criminal cabíveis.

Parágrafo único - Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa já prevista, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessário, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.



Art. 16 Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 17 Permanecem em vigor, durante a validade deste decreto, as disposições contidas nos Decretos Municipais anteriores que tratam acerca do isolamento social que não sejam contrárias as disposições aqui impostas.

Parágrafo Único - Permanece suspenso a concessão de férias, licença prêmio e licença para interesses particulares aos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município de Choró, especialmente daqueles profissionais que estejam na linha de frente no combate a pandemia, até 25 de julho de 2021, ressalvada as hipóteses de concessão previstas no Decreto nº 23/2021.

Art. 18 Os funcionários públicos do Município de Choró, que descumprirem qualquer uma das medidas sanitárias estabelecidas, além de sofrer as sanções previstas no Art. 15 deste Decreto, também serão responsabilizados administrativamente, devendo ser apurado pela Administração Pública o possível descumprimento, assegurado ao servidor ampla defesa, conforme artigo 152 do Regime Jurídico do Município;

§ 1º O servidor público efetivo poderá ser afastado de seu cargo a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração da irregularidade, e ter instaurando em desfavor Processo Administrativo, podendo ao final, sofrer as penalidades elencadas no art. 141 do Regimento Jurídico (advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria, dentre outros);

§ 2º O servidor público ocupante de cargo comissionado ou temporário poderá ser exonerado imediatamente de seu cargo ou ter o seu contrato de trabalho rescindido, respectivamente.

Art. 19 O disposto neste decreto não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 20 A título de conhecimento, cabe esclarecer o que vem a ser *delivery, drive thru e take away*:



I - *Delivery* é entendido como transporte para entrega de produtos em domicílio, não sendo permitido que o cliente vá até o estabelecimento, ou ainda que adentre no local;

II - *Drive thru* é entendido como uma modalidade de entrega de produto, onde o cliente permanece em seu veículo, e um colaborador do estabelecimento comercial vai até o veículo para entregar o produto, não sendo permitido o ingresso do cliente na loja, devendo o mesmo permanecer em seu veículo;

III - *Take away* é entendido como modalidade de entrega e retirada de produto, aqui o cliente poderá ir a pé ao estabelecimento, ou ainda descer de seu veículo, caso o comércio não tenha condições de fazer o *drive thru*, sendo proibida aqui também a entrada de pessoas no comércio, assim como resta proibido aglomeração na entrada dos comércios e nas calçadas;

Parágrafo único - Em todas as hipóteses acima deverá ser respeitado o distanciamento social, de pelo menos 2 (dois) metros, além da utilização de máscara de proteção e álcool 70%, ademais o estabelecimento comercial deverá disponibilizar totem com álcool 70%, preferencialmente em gel.

Art. 21 Os supermercados, mercearias, padarias e congêneres deverão permitir a entrada de apenas um membro da família no estabelecimento comercial, para a realização de compras, nos dias e horários permitidos neste decreto, evitando assim aglomerações.

Parágrafo único - Só poderá ser permitida a entrada de mais de um membro da família em casos excepcionais, como acompanhamento de idosos, deficientes ou ainda crianças;

Art. 22 Os bancos, correspondentes bancários, lotéricas e instituições financeiras deverão permitir a entrada de apenas um membro da família no estabelecimento, para a realização das atividades necessárias, nos dias e horários permitidos neste decreto, evitando assim aglomerações;

Parágrafo único. Só poderá ser permitido a entrada de mais de um membro da família em casos excepcionais, como acompanhamento de idosos, deficientes ou ainda crianças;

Art. 23 O disposto nos artigos 24 e 25 também se aplicam às farmácias e demais estabelecimentos comerciais.

Art. 24 Ficam autorizadas campanhas solidárias, em especial para doação de alimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ

Gabinete do Prefeito



Parágrafo único - Fica autorizada a realização de *lives* solidárias, sem a presença de público, sendo permitida apenas a presença dos músicos e da equipe técnica necessária, mediante fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Choró, aos 18 de julho de 2021.

Marcondes de Holanda Jucá
Prefeito Municipal



EDITAL DE PUBLICAÇÃO 042/2021

O Prefeito do Município de Choró do Estado do Ceará, MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ, em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 28, inciso X da Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município de Choró e na Lei Municipal Nº 140/2000 de 22 de fevereiro de 2000, certifica para fins de prova perante aos tribunais de controle externo a publicação em seu sítio eletrônico (Link do Site: www.choro.ce.gov.br) sendo este o local de amplo acesso ao público em geral no âmbito do município, o **Decreto nº 036/2021**, na presente data.

Paço da Prefeitura Municipal de Choró/CE, aos 18 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

Marcondes de Holanda Jucá
Prefeito Municipal